



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2156/2018

PROCESSO Nº 00068.004646/2014-95

INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2280872), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para cada uma das multas tratadas no presente processo, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor da empresa **PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA**, por explorar modalidade de serviço aéreo para a qual não estava devidamente autorizada, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, **conforme tabela abaixo:**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações/Horas	Marca da Aeronave	Piloto	Multa aplicada em Segunda Instância
00068.004646/2014-95	655.276.165	02174/2014	05/11/2012 - 07h00min	PR-WIZ	Maurício Limberger CANAC 123106	R\$ 8.000,00
			06/11/2012 - 07h00min			R\$ 8.000,00
			06/11/2012 - 08h00min			R\$ 8.000,00

7. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 3 (três) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas. Foi lançado apenas um crédito de multa no sistema de gestão de créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

8. À Secretaria.

9. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/10/2018, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2281328** e o código CRC **6BDA704C**.

Referência: Processo nº 00068.004646/2014-95

SEI nº 2281328

PARECER N° 1858/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.004646/2014-95
INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações/Horas	Marca da Aeronave	Piloto	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.004646/2014-95	655.276.165	02174/2014	05/11/2012 - 07h00min	PR-WIZ	Maurício Limberger CANAC 123106	14/08/2014	25/08/2014	05/09/2014	20/04/2016	não consta dos autos	R\$ 8.000,00	29/06/2016
			06/11/2012 - 07h00min								R\$ 8.000,00	
			06/11/2012 - 08h00min								R\$ 8.000,00	

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Descreve o auto de infração:

Foi constatado através de Relatórios de Aplicação, que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda, permitiu que a aeronave PR-WIZ, fosse utilizada em operações agroagrícolas, pelo piloto Sr. Maurício Limberger, CANAC 123106, nas datas e horários abaixo relacionados, estando a referida empresa com a autorização para operar, através da Decisão nº 245, de 30/10/2007, expirada em 31/10/2012.

05/11/2012 - 07h00min
 06/11/2012 - 07h00min
 06/11/2012 - 08h00min

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização elaborou os Relatórios de Fiscalização nºs 105/2013/GOAG-PA/SPO, 106/2013/GOAG-PA/SPO e 107/2013/GOAG-PA/SPO, os quais descreveram as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: cópias das Fichas de Planejamento Operacional, cópia Detalhe Aeronavegante do Sr. Maurício Limberger, CANAC 123106, cópia das Decisões nºs 245, de 30/10/2007 e 123, de 20/11/2012 e cópia da Tela do SACI - Status da Aeronave PR-WIZ.
- Defesa Prévia do Interessado** - O interessado alegou, em síntese:
 - Que a Resolução ANAC nº 25/2008, com suas alterações posteriores tem como "legislação complementar" a Lei 9.784/1999;
 - Que o Auto de Infração preconizado pela Res. ANAC 25/2008 tem "a natureza jurídica de um ato administrativo sendo necessário estar revestido de todos os atributos e elementos constitutivos inerentes a esta espécie de ato jurídico", para exercício do poder de polícia administrativa. Dentre os atributos e elementos constitutivos citados pela sociedade autuada lê-se discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade;
 - Que o ato administrativo denominado Auto de Infração "é vinculado à norma especial, qual seja a legislação aeronáutica supramencionada, (Resolução nº 25), que dispõe em seu art. 8º, inciso VI, a necessidade de ser reportada o local, a data, a hora com precisão, a fim de que toda a formalística de confecção do documento, nos moldes estabelecidos pela norma fossem efetivamente preenchidos. Contudo, o Auto de Infração em tela, não possui a forma, que é um dos elementos do ato administrativo, no padrão estipulado no instrumento legal" (negritos e itálicos — que, com a formula adotada para apresentar citações e colações, tornasse texto normal — no original);
 - Que o art. 302 do CBAer traz rol taxativo (*numerus clausus*) de condutas infracionais típicas e que o enquadramento da conduta descrita pela fiscalização (art. 302 inciso III, alínea "f") não deve prevalecer pois a empresa estava devidamente autorizada uma vez que o prazo de 90 dias antes do vencimento previsto na Portaria nº 190/GC-5/2001 foi respeitado, muito embora, a renovação só tenha ocorrido no dia 20/11/2012;
 - Que há incongruência na "descrição da ocorrência" (operações agroagrícolas com autorização vencida) pois, uma coisa é não ter autorização, outra é tê-la mas com data de vencimento expirada;
 - Que o enquadramento na seção 137.5 (d) do RBAC 137 está equivocado pois a

empresa à época possuía COA, bem como Especificações Operativas, muito embora a portaria de autorização para operar estivesse na iminência de ser renovada;

5. Dessa maneira, requer que o AI seja arquivado, caso o entendimento seja diverso, que seja considerada as atenuantes dos incisos II e III, do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, rebateu exaustivamente todos os argumentos de defesa prévia e confirmou os atos infracionais aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática de 03 (três) infrações, totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "f" Lei nº 7.565/1986 - CBA, conforme letra "f" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta:

I - Que a IN ANAC nº 08/2008 não prevê a peça processual "*Parecer*" e sua motivação não poderá ser substituída pela motivação da Decisão. A ausência de razões e fundamentos que a ensejaram dá margem a um vício processual uma vez que a mesma deve conter relatório, motivação e decisão. Contudo, o que foi feito foi um Parecer pelo Analista Administrativo e o agente estatal concordou com o mesmo sem ao menos declinar sua posição dentro do bojo da Decisão;

II - Que esta Agência já decidiu, em caso similar, de forma diferente, conforme se verifica no Processo nº 60850.006705/2008-17 onde o enquadramento mais adequado seria o art. 302, III, "u" do CBA, logo, entende que o enquadramento do presente processo está equivocado;

8. Por fim, requer que seja arquivado o AI e anulado o processo. Caso o entendimento seja diverso, seja aplicado os incisos II e II do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

PRELIMINARES

9. **Regularidade processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

10. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer nº 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. ficando, *in casu*, **eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em 29/06/2016, como marco válido**. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do Parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

11. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** -A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 02/12, que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda., operou a aeronave PR-WIZ, nas datas e horários elencados no AI, estando com sua Autorização para Operar vencida, contrariando a alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual assim dispõe *in verbis*:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

13. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137, que estabelece regras governado as operações aeroagrícolas dispõe em sua seção 137.5 (d) o seguinte:

137.5 Certificação, autorização e proibição

(...)

(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.

14. Considerando o que foi descrito pela fiscalização e conforme documentação acostada aos autos, verifica-se a subsunção do fato descrito no Auto de Infração à capitulação prevista.

15. Das razões recursais

16. No que tange a alegação da recorrente de que não há previsão normativa da "*peça processual Parecer*" e que a decisão de primeira instância não tem motivação, sobre esse aspecto, importante frisar que o Parecer está previsto no Quadro de Documentos da Instrução Normativa ANAC nº 23, de 23 de junho de 2009 e se presta a fornecer subsídios para tomada de decisões. Portanto, o decisor, dado o contexto do caso e no exercício de suas competências, pode concordar ou divergir, total ou parcialmente, da proposta feita pelo analista se utilizando, inclusive, do §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

17. Este dispositivo legal abre a possibilidade de que a decisão consista em declaração de concordância com a fundamentação e motivação do parecer, a fim de que passem a fazer parte integrante daquele ato decisório. Isso não significa que o ato administrativo deixou de cumprir seus requisitos essenciais a ponto de se revestir de nulidade. Por este motivo, afastado o argumento da recorrente.

18. Alega ainda a Interessada em sua peça recursal suposto erro no enquadramento, entendendo que a infração deveria ser capitulada na alínea "u", do inciso III, do artigo 302 do CBA conforme decisão proferida no Processo nº 60850.006705/2008-17 que trata de caso similar. Todavia, tal reivindicação não pode lograr êxito visto que a capitulação adotada pelo INSPAC, mantida pela

primeira instância decisora e com a qual corroboro, é mais precisa e registra de forma mais clara e explícita o ato infracional, qual seja, a alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBAer, já transcrito anteriormente. Entendo que a capitulação sugerida pela interessada é mais genérica e não contempla de maneira tão objetiva a infração como a que foi adotada neste caso. Ressalte-se que mudanças de entendimentos em nada afetam as decisões pretéritas, não suscitando revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei 9.784/99.

19. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

21. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "f" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 8.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 14.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 20.000,00** (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

25. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2281266) ficou demonstrado que **não há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores aos fatos que deram origem às infrações em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

26. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor mínimo, como sanção administrativa, **para cada uma das 3 (três) condutas**, conforme a letra "f" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, **para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA**, por explorar modalidade de serviço aéreo para a qual não estava devidamente autorizada, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações/Horas	Marca da Aeronave	Piloto	Multa aplicada em Segunda Instância
00068.004646/2014-95	655.276.165	02174/2014	05/11/2012 - 07h00min	PR-WIZ	Maurício Limberger CANAC 123106	R\$ 8.000,00
			06/11/2012 - 07h00min			R\$ 8.000,00
			06/11/2012 - 08h00min			R\$ 8.000,00

31. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 3 (três) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas. Foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

32. Submete-se ao crivo do decisor.

33. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/10/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2280872** e o código CRC **E0AAB73C**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30003433501

CNPJ/CPF: 02151531000100

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	621566091		31/08/2009		R\$ 3 500,00		0,00	0,00	02151531	PG	0,00
2081	634480121	60800000158201076	19/11/2012	13/10/2009	R\$ 1 600,00	24/02/2014	2 085,12	2 085,12		PG	0,00
2081	636887135		13/10/2017	08/07/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	12 636,00
2081	640470147	60850003528201031	18/01/2018	08/07/2010	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		CP	14 960,40
2081	642697142	60850003532201008	29/08/2014	08/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643058149	00058098635201304	23/04/2018	20/11/2013	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		INR	1 970,40
2081	643571148	60850003525201006	15/07/2015	08/07/2010	R\$ 7 000,00	23/02/2016	7 751,95	0,00		PG	0,00
2081	644718140	60850003559201092	28/11/2014	08/07/2010	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648331153	60850003529201086	17/08/2015	08/07/2010	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655142164	00068004647201430	18/07/2016	01/11/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	112 255,99
2081	655143162	00068004647201430	18/07/2016	03/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655144160	00068004647201430	18/07/2016	03/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655145169	00068004647201430	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655146167	00068004647201430	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655147165	00068004647201430	18/07/2016	09/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655148163	00068004647201430	18/07/2016	10/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655149161	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655150165	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655151163	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655155166	00068004569201473	18/07/2016	01/11/2012	R\$ 48 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655156164	00068004569201473	18/07/2016	02/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655157162	00068004569201473	18/07/2016	04/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655158160	00068004569201473	18/07/2016	07/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655159169	00068004569201473	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655160162	00068004569201473	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655161160	00068004649201429	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 72 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655162169	00068004649201429	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655163167	00068004649201429	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655164165	00068004649201429	18/07/2016	13/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655165163	00068004649201429	18/07/2016	14/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655166161	00068004649201429	18/07/2016	14/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655167160	00068004649201429	18/07/2016	15/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655168168	00068004649201429	18/07/2016	16/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655169166	00068004649201429	18/07/2016	17/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655275167	00068004571201442	22/07/2016	06/11/2012	R\$ 16 000,00		0,00	0,00		RE2	22 451,19
2081	655276165	00068004646201495	22/07/2016	06/11/2012	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656418166	00065162248201318	02/09/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU1	1 103,92
2081	656419164	00065162315201318	29/06/2018	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC1	976,88
2081	664916185	00068004569201473	28/09/2018		R\$ 32 000,00		0,00	0,00		DC1	32 000,00
Total devido em 26/09/2018 (em reais):											198 354,78

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial




PC - PARCELADO

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 39 de 39 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel